MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10711.721502/2013-38

Processo nº	10711.721502/2013-38
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**3402-010.087 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de dezembro de 2022
Embargante	BERGESEN DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA - ME
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/04/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS POR PERDA DO OBJETO.

Uma vez ocorrida o trânsito em julgado da decisão final com o mesmo objeto do processo administrativo, eventual recurso interposto na esfera administrativa pendente de julgamento perde o seu objeto, em decorrência, os autos devem retornar a unidade de origem da Receita Federal do Brasil, para cumprimento da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos interpostos, em razão da concomitância e perda do objeto, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação da decisão definitiva proferida na ação judicial (AO nº 0027531-67.2015.4.02.5101 - 15ª VFRJ), que cancelou a autuação fiscal do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº **3402-008.467,** de 26/05/2021, que foram admitidos para que este Colegiado sanei

suposto vício de omissão no tocante a análise pelo Colegiado Das preliminares arguidas pelo Contribuinte em seu recurso voluntário.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R$ 4.885.000,00 referente a multas por não prestação de informação sobre cargas transportadas ou sobre operações que executar.
>
> Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agente armador e desconsolidador de carga, solicitou e teve deferida solicitações de retificação de dados de Conhecimentos Eletrônicos. Ditas retificações foram apresentadas intempestivamente, fato que caracterizou a infração com consequente penalização, nos termos da alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.
>
> Cientificada da autuação a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:
>
> A autuação é insubsistente, pois a alteração efetuada na informação do CE depois da atracação da embarcação equivale à apresentação de carta de correção nos termos da legislação aduaneira, produzindo os mesmos efeitos legais desta, o que leva ao entendimento de que tal alteração não é considerada prestação de informação fora do prazo e, portanto, não sujeita à penalidade lançada.
>
> O ADE Corep nº 03/2008 diverge da IN RFB nº 800/2007, pois não há na IN previsão para aplicação de penalidade para a hipótese de deferimento de retificação de CE.
>
> A penalidade prevista na lei é pela não prestação de informação no prazo e forma estabelecidos pela RFB e não para os casos em que as informações já apresentadas sejam posteriormente modificadas.
>
> O Regimento Interno da RFB não concede competência à COREP para impor penalidades.
>
> A aplicação da multa, nos termos em que foi o entendimento da fiscalização fere o princípio da razoabilidade, pois há desproporcionalidade entre a violação da norma e a consequência jurídica.
>
> Requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal e exonerado o crédito tributário lançado.
>
> Às folhas 390 a 440 foi anexada petição inicial de ação judicial (AO nº 0027531-67.2015.4.02.5101 - 15ª VFRJ), na qual a interessada, depois de contestar todos os termos da autuação fiscal, solicita a suspensão da eficácia do auto de infração do presente processo, dentre outros, até decisão judicial da ação.

Ato contínuo, a DRJ – SANTA CATARINA (SC) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Data do fato gerador: 10/04/2008
>
> AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.
>
> A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera

Original

administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa reiterou as questões suscitadas preliminares e de mérito apresentadas na sua Impugnação.

Na análise do recurso, esta Colenda Turma decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância:

> ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
>
> Data do fato gerador: 10/04/2008
>
> PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.
>
> A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve suposta omissão no tocante ao argumento utilizado nas preliminares apresentadas.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse a mim redistribuído para, em seguida, colocar em pauta e deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, mas não atendem a todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual não devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Como já relatado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido teria silenciado sobre ponto do recurso que deveria ter se pronunciado, atinente aos argumentos apresentados nas preliminares, quais sejam:

i) possibilidade de concomitância de tramitação de processo administrativo e da ação judicial, haja vista a verificação de vícios hábeis a anulação do auto de infração e encerramento de ambos os processos;

Original

ii) requerimento em caráter subsidiário, para o deferimento da suspensão do processo administrativo, até decisão definitiva na ação ordinária judicial.

Na forma regimental, os Embargos foram acolhidos para que o Colegiado esclareça ou integre a decisão embargada.

Ocorre que, a Recorrente, após a apresentação dos embargos, trouxe fato novo aos autos, informando que foi beneficiária de decisão transitada em ação judicial (AO nº 0027531-67.2015.4.02.5101 - 15ª VFRJ), na qual se afastaram as exigências do auto de infração objeto do processo ora analisado. Para comprovar o fato, juntou aos autos a petição inicial, sentença de primeira instância da justiça federal, acórdão do recurso de apelação, acórdão de embargos de declaração, decisão de recurso especial e certidão de trânsito em julgado.

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente nos embargos, entendo que o recurso perdeu seu objeto, em vista da decisão judicial posterior, devendo prevalecer, em razão da concomitância reconhecida, a decisão judicial transitada em julgado que cancelou a autuação fiscal, conforme certidão juntada aos autos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos, em razão da concomitância e perda do objeto, devendo o processo retornar à unidade de origem para aplicação da decisão definitiva proferida na ação judicial (AO nº 0027531-67.2015.4.02.5101 - 15ª VFRJ) que cancelou a autuação fiscal do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Original